

manifestos, depois de conferidos com os que lhes são destinados.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo 1.º será considerada transgressão dos regulamentos fiscaes, fazendo-se a instrução e julgamento dos respectivos processos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:706

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7:500.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 5.º, artigo 59.º «Remunerações certas», n.º 1) «Pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares», seja reforçada com a quantia de 120.000\$, anulando-se igual importância na verba de 460.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 61.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Rações, auxílios para rancho e gratificações de classe a inválidos e mutilados».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 29 de Dezembro de 1931).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 20:707

Considerando que o decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, abrange em suas disposições os lagares de

azeite, cuja exploração torna dependente de formalidades especiais, incómodas e onerosas, que dificultam desnecessariamente a laboração dos mesmos lagares;

Considerando que é necessário fazer a revisão daquele diploma para se estabelecerem as normas que devem presidir ao funcionamento dos referidos lagares de azeite, tendo em atenção os serviços que prestam e os incómodos que possam produzir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lagares de azeite, abrangidos pelo regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, poderão desde já laborar sem estarem de posse das respectivas licenças.

Art. 2.º Fica suspensa a applicação de quaisquer medidas coercivas, nos termos do referido regulamento, contra os proprietários de lagares de azeite e consideram-se nulas as que, tendo sido applicadas, ainda se encontrem em curso.

Art. 3.º O Governo, por intermédio do organismo competente, procederá oportunamente ao estudo das normas que deverão ser adoptadas no que respeita a lagares de azeite, tendo-se em vista a redução, dentro do que for possível, das despesas inerentes aos respectivos processos de licenciamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:708

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal da Marinha Grande solicitado a cedência gratuita de uma parcela de terreno da cêrca da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande para a construção de um edificio escolar;

Considerando que a instalação de uma escola primária junto da mencionada fábrica muito beneficiará a causa do ensino no referido concelho, e especialmente a população escolar da classe operária da indústria vidreira que trabalha na Nacional Fábrica de Vidros e noutras fábricas do mesmo centro industrial;

Considerando que a cedência de terreno para a realização de uma obra tam acentuadamente altruista está perfeitamente de acôrdo com a finalidade da laboração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, concretizada na parte final do artigo 9.º do decreto n.º 14:834, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo o projecto da escola que se pretende instalar merecido já a aprovação da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto